



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.002314/2004-77
Recurso n°
Resolução n° **3803-00.0109 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 05 de julho de 2011
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que não deferiu o direito creditório declarado pelo contribuinte, em razão da não comprovação do fato alegado.

A ora Recorrente transmitiu, em 18/04/2002, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado a compensação - PER/DCOMP, com fundamento no art. 11, da Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 241.832,51.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos proferiu Despacho Decisório indeferindo seu pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas com base na Informação Fiscal, por duas razões fundamentais:

(i) não houve esgotamento do saldo credor existente na escrita fiscal em 31/12/1998, no montante de R\$ 21.465,41, nos termos determinados pelo art. 50, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 33/99;

(ii) a contribuinte, na qualidade de fabricante de produtos não tributados - NT, teria que efetuar o estorno das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização desses produtos, nos termos prescritos no art. 2º, § 3º, IN SRF nº 33/99.

Vale ressaltar que, na informação fiscal, afirmou a autoridade administrativa que, a despeito de a empresa ter sido intimada para apresentar alguns documentos, em especial, demonstrativo de esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, não atendeu à solicitação.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade, instruindo-a com cópias do livro Registro de Apuração do IPI e de documentos comprobatórios de compensação. Alegou, em apertada síntese que:

- 1. O pedido de ressarcimento diz respeito apenas a créditos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos com alíquota zero;*
- 2. Os créditos referentes ao saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 foram objeto de pedido de ressarcimento e compensação já liquidado pelo órgão fazendário competente, com o devido estorno no livro Registro de Apuração do IPI, conforma cópias anexadas à manifestação;*
- 3. Uma "sobra" no valor de R\$ 21.465,41, nunca utilizada, relativa ao saldo credor de 31/12/1998, foi estornada em setembro de 2003, conforme cópia juntada do livro;*
- 4. Os valores irrisórios de créditos referentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à industrialização de produtos NT são segregados do saldo credor do imposto e posteriormente estornados, não sendo utilizados os créditos na escrita fiscal ou incluídos em pedidos de ressarcimento;*
- 5. A matéria constante do pleito é regida pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, que inovou o assunto (possibilidade de do crédito de IPI nas compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados em produtos tributados com alíquota zero, sendo possível a compensação), e não pelo RIPI/98.*

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a solicitação do contribuinte, por entender que **(i)** o saldo credor existente ao final de 1998 não foi controlado à margem da escrita fiscal como determina a IN SRF 33/99, ou, pelo menos, não há nos autos prova nesse sentido; **(ii)** o contribuinte teria ignorado intimação para exibição de demonstrativo de esgotamento do saldo credor oriundo de 1998; **(iii)** referido saldo credor residual foi transferido para o 1º decêndio de

janeiro de 1999 e permaneceu na escrita fiscal, sendo utilizado, provavelmente, para compensação no âmbito da própria conta gráfica do IPI ou então para ressarcimento e compensação com débitos de outros tributos; (iv) esses créditos apenas poderiam ser utilizados para a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos geradores desses créditos; (v) outra alternativa, para se considerar esgotado o saldo credor existente em 31/12/1998, é o estorno do montante conforme o artigo único do Ato Declaratório.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando em síntese:

1) *Quanto a fundamentação de que a Recorrente não controlou, a margem de sua escrita fiscal, o saldo residual existente em 31.12.1998 (fls. 318), restou fartamente demonstrado, conforme consta no quadro elucidativo retro-transcrito, que efetivamente houve o controle e, por conseqüência, em nenhum período de apuração o aludido saldo residual teve a sua utilização para qualquer fim que seja. Aliás, o mesmo foi definitivamente estornado no 3º trimestre de 2001 (antes da apresentação dos pedidos de ressarcimento) e, por equívoco da Recorrente, mais uma vez indevidamente estornado no 3º trimestre de 2002, resultando em situação favorável a Fazenda.*

2) *Quanto a presunção de que, pelo simples fato do saldo credor residual de 31.12.1998 ter sido transferido para o primeiro decêndio de 1999, tenha decorrido deste provavelmente (sic) ter sido utilizado para compensação no âmbito da própria conta gráfica do IPI ou então para ressarcimento e compensação de débitos de outros tributos, restou robustamente comprado que tal hipótese não ocorreu, haja vista que, mesmo nos trimestres anteriores ao estorno do saldo residual, o aludido valor ficou sempre a margem dos valores aproveitados no âmbito da conta gráfica, assim como dos aproveitados para ressarcimento e compensação com débitos de outros tributos, conforme pode se constatar com a verificação do quadro elucidativo apresentado em lauda anterior desta peça.*

3) *Quanto ao esgotamento total do saldo residual de 31.12.1998, nos termos da alternativa trazida pelo artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2002, a Recorrente terminou por utilizar-se do procedimento indicado no mencionado dispositivo, face que procedeu ao estorno do valor residual no 3º trimestre de 2001 e, repita-se, antes da apresentação do pedido de ressarcimento de créditos aqui em deslinde.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o indeferimento do presente pedido de ressarcimento de IPI decorreu, dentre outras razões, do fato de a Recorrente não ter efetuado o estorno das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos NT, nos termos prescritos no art. 2º, § 3º, IN SRF nº 33/99.

Compulsando os documentos que instruem os presentes autos, verifica-se que apenas um pequeno percentual dos produtos fabricados pela Recorrente é classificado como NT. Em sua grande maioria, a Recorrente dá saída a produtos sujeitos à alíquota zero, os quais, nos termos da legislação de regência, dão direito ao crédito básico de IPI.

Neste contexto, não há dúvida que o presente argumento não se presta para o indeferimento integral do pedido de ressarcimento da Recorrente. Deveria a autoridade julgadora de primeira instância ter apenas glosado os valores referentes a esses produtos, até mesmo porque não há fundamento para que não se reconheça o direito ao crédito nas demais operações.

Dito isso, entendo que a decisão recorrida não se sustenta neste ponto. Pela mesma razão, não se pode aplicar à integralidade das situações expostas nos autos a Súmula CARF nº 20.

Outro fundamento apresentado no acórdão recorrido para o indeferimento do pedido foi da circunstância de a ora Recorrente não ter controlado à margem da sua escrita fiscal o saldo credor existente em 31/12/1998, tampouco ter realizado o esgotamento do montante de R\$ 21.465,41, nos termos determinados pelo art. 50, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Relativamente a este argumento, sustentou a Recorrente que *“restou fartamente demonstrado, conforme consta no quadro elucidativo retro-transcrito, que efetivamente houve o controle e, por conseqüência, em nenhum período de apuração o aludido saldo residual teve a sua utilização para qualquer fim que seja. Aliás, o mesmo foi definitivamente estornado no 3º trimestre de 2001 (antes da apresentação dos pedidos de ressarcimento) e, por equívoco da Recorrente, mais uma vez indevidamente estornado no 3º trimestre de 2003, resultando em situação favorável a Fazenda”*.

Pois bem. Sem entrar no mérito a respeito da possibilidade de Instrução Normativa estabelecer validamente condições para os pedidos de ressarcimento de IPI, o que se verifica é que, diferentemente do que alegam a DRF e a DRJ, a Recorrente apresentou prova do estorno do crédito de R\$ 21.465,41 (cópia do RAIFI, fl. 37) antes do pedido de ressarcimento (o estorno foi feito no 1º decêndio de agosto de 2001, enquanto o pedido de ressarcimento foi em 18.04.02), o que, como bem alegado na decisão recorrida, supre o esgotamento do saldo credor, nos termos do artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 25 de setembro de 2002:

"Artigo único. Será considerado esgotado, nas condições previstas no § 32 do art. 52 da Instrução Normativa SRF n. 33/99, o saldo credor que remanescer do aproveitamento previsto no § 2º do mencionado artigo, quando o contribuinte optar pelo estorno daquele saldo".

Com efeito, não estando previsto na legislação um termo para o estorno dos créditos, não há argumento jurídico para o aplicador considerar como ineficaz o estorno

realizado antes do pedido de ressarcimento, como o fez a DRJ. Afinal, tratando-se de condição para o referido pedido e não havendo previsão legal do prazo para a sua realização, a conclusão é única: devem ser admitidos todos os procedimentos nesse sentido realizados antes do protocolo da solicitação administrativa.

Ademais, importa registrar que a Recorrente manteve saldo credor em valor igual ou superior ao saldo apurado no ano de 1998 no período de 1999 a 2001 (doc. fl. 332), o que corrobora a sua alegação de que não houve aproveitamento na conta gráfica do IPI dos referidos valores.

Por outro lado, entendo que não poderia a Autoridade Julgadora de primeira instância indeferir integralmente o pedido da Recorrente sob o singelo argumento de que não teria sido realizado o estorno da quantia ínfima de R\$ 21.465,41. Com efeito, este fato no máximo poderia implicar a sua própria glosa, não se prestando como fundamento suficiente para indeferir todo o crédito de R\$ 241.832,51.

Ultrapassada também esta questão, constata-se que a Recorrente além de ter comprovado a legitimidade de parte dos créditos do período de apuração, observou as condições para pleitear o ressarcimento do saldo credor de IPI, razão pela qual não se sustenta o indeferimento do seu pedido.

Entretanto verifico que há nos autos elementos suficientes para quantificar o valor a ser ressarcido. Por conta disso e considerando o que dispõe o art. 18, I, do Anexo II do RI CARF – Portaria MF nº 256/2008 – o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que, afastado o óbice do estorno do crédito de R\$ 21.465,41, apure o valor a ser ressarcido pela Recorrente. Após, abra-lhe prazo para que se manifeste a respeito do resultado desta diligência.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé